

TC 008.875/2015-4

Tipo: Recurso de reconsideração em tomada de contas especial.

Unidade: Associação Sergipana de Blocos de Trio.

Recorrentes: Associação Sergipana de Blocos de Trio (32.884.108/0001-80) e Lourival Mendes de Oliveira Neto (310.702.215-20).

Advogados: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Sumário: Tomada de contas especial. Convênio. MTur. Contratação de bandas artísticas para evento festivo. Contrato de exclusividade irregular, ausência do nexos financeiro e cobrança de ingressos e de abadás em ofensa ao disposto no item 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário e à cláusula do convênio. Alegações de defesa rejeitadas. Contas irregulares. Débito e multa. Recurso de Reconsideração. Apresentação de recibos de cachês de algumas bandas. Pedido de reconhecimento do nexos financeiro e de abertura de prazo para a juntada de novos documentos. O contrato de exclusividade não se confunde com carta que confere exclusividade apenas para um evento específico. A irregular contratação da empresa intermediária, aliada à ausência de documentos bancários e fiscais, impossibilita a verificação do nexos financeiro entre os recursos federais repassados e o pagamento às bandas musicais. Nexos financeiro não demonstrado. Não provimento.

INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela Associação Sergipana de Blocos de Trio e pelo seu presidente, Lourival Mendes de Oliveira Neto (peça 46), contra o Acórdão 3.530/2016-TCU-1ª Câmara (peça 32), transcrito na íntegra abaixo:

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, e condená-lo, solidariamente com a Associação Sergipana de Blocos de Trio, ao pagamento da quantia abaixo especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados desde a respectiva data da ocorrência até a do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

Valor Original do Débito (R\$)	Data
450.000,00	1/5/2010

9.3. aplicar individualmente ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e à Associação Sergipana de Blocos de Trio a multa prevista no art. 57 da LO/TCU, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.5. dar ciência dessa deliberação à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, em cumprimento ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do RI/TCU.

HISTÓRICO

2. Esta TCE foi instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e de Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente desta entidade, em razão do não encaminhamento da documentação complementar exigida para a prestação de contas do Convênio 139/2010 (Siafi 732319; peça 1, p. 56-92) e que teve por objeto o incentivo ao turismo por meio do apoio ao projeto intitulado “Brother Fest”, realizado nos dias 17 e 18/4/2010, no município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

3. A Cláusula Quinta do termo do convênio previu R\$ 490.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 450.000,00 seriam repassados pelo MTur e R\$ 40.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 68). Os recursos foram repassados por meio de ordens bancárias emitidas em 21/5/2010, no valor de R\$ 100.000,00, R\$ 100.000,00 e R\$ 250.000,00 (peça 1, p. 110).

4. O ajuste vigeu no período de 17/4 a 18/6/2010 (Cláusula Quarta; peça 1, p. 66) e foi prorrogado de ofício para o dia 24/7/2010 (peça 6). A prestação de contas foi apresentada ao MTur em 10/9/2010 (peça 1, p. 114-225).

5. As ações pretendidas no objeto do convênio eram as apresentações artísticas das bandas Psirico, Amanda Santiago, Dekolla, Trem Baum, Parangolé, Saia Rodada, Se Ligue, Zé Tramela, Julinho Porrado, Cia do Axé, Cid Natureza e Jam Bahia, no evento denominando “Brother Fest”, de 2010 (peça 1, p. 22 e 124).

6. O Relatório de Supervisão *in loco* 106, do MTur, de 20/4/2010, conclui que “houve a efetiva execução do Convênio 732319/2010, de acordo com o Plano de Trabalho apresentado” (peça 1, p. 94-106).

7. A Nota Técnica de Análise 1029, de 28/12/2012 (peça 1, p. 226-236) apontou as seguintes ressalvas técnicas: (a) ausência da declaração do convenente atestando a realização do evento; (b) ausência de declaração do convenente acerca da gratuidade ou não do evento; (c) declaração de autoridade local, que não seja o convenente, atestando a realização do evento; e (d) declaração do convenente acerca da existência de patrocinadores para o evento. Ao final, concluiu-se pela necessidade de diligenciamento junto à ASBT a fim de sanear o processo de prestação de contas do convênio em apreço.

8. Ciente das ressalvas examinadas, a ASBT não apresentou a documentação complementar, razão pela qual a prestação de contas foi reprovada na Nota Técnica de Análise Financeira 213, de 31/5/2013 (peça 1, p. 242/244, 248, 250-252, 258-262, 264/266 e 268/272).

9. A totalidade dos recursos federais repassados [R\$ 450.000,00] foi impugnada no Relatório do Tomador de Contas Especial 390/2014 (peça 1, p. 282-288).

10. A conclusão da comissão de tomada de contas especial foi ratificada pelo Controle Interno (peça 1, p. 300/302, 304/305 e 312).

11. No âmbito deste Tribunal, a preliminar análise da unidade técnica apontou que (peça 7, p.

3-6):

(a) os contratos de exclusividade não foram apresentados na forma prevista no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário para as bandas que se apresentaram no evento intitulado “Brother Fest”, afastando, portanto, a hipótese de inexigibilidade de licitação preconizada no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993;

(b) não restou caracterizado o nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado;

(c) não foram apresentadas as receitas obtidas com a venda dos “abadás” dos blocos “Brother” e “Gago”, bem como dos ingressos de acesso ao camarote “Drop”, com a comprovação de que foram revertidas para consecução do objeto conveniado, nem tampouco foi apresentado ao MTur qualquer recolhimento à conta do Tesouro Nacional, conforme expressamente previsto no subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, e que foi reproduzido nos termos de convênio em apreço na alínea “kk” do inciso II da sua Cláusula Terceira.

12. A Associação Sergipana de Blocos de Trio - ASBT e seu presidente, Lourival Mendes de Oliveira Neto, foram citados pela impugnação total das despesas do convênio, decorrente das seguintes irregularidades (peças 11/14):

a) contratação irregular da empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. (CNPJ 10.558.934/0001-05) por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;

b) não demonstração do nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado; e

c) não apresentação das receitas obtidas com a venda dos “abadás” dos blocos “Brother” e “Gago”, bem como dos ingressos de acesso ao camarote “Drop”, com a comprovação de que foram revertidas para consecução do objeto conveniado, nem tampouco foi apresentado ao MTur qualquer recolhimento à conta do Tesouro Nacional, conforme expressamente previsto no subitem 9.5.2 do acórdão supramencionado, e que foi reproduzido nos termos de convênio em apreço na alínea “kk” do inciso II da sua Cláusula Terceira.

13. A ASBT e Lourival Mendes de Oliveira Neto apresentaram alegações de defesa, de mesmo teor (peças 23/24), complementadas com os documentos de peça 25.

14. A unidade técnica refutou os argumentos de defesa, concluindo que os responsáveis não lograram elidir as irregularidades a eles apontadas: (a) contratação irregular da empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário; (b) ausência do nexo de causalidade entre os valores repassados às bandas Psirico, Amanda Santiago, Dekolla, Trem Baum, Parangolé, Saia Rodada, Se Ligue, Julinho Porrada, Cia do Axé, Cid Natureza e Jam Bahia e o fim a que eles se destinavam, pois não se comprovou que os valores pagos à empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. foram utilizados na consecução do objeto pactuado; e (c) não apresentação das receitas obtidas com a venda dos “abadás” dos blocos “Brother” e “Gago” e ingressos de acesso ao camarote “Drop”, com a comprovação de que foram revertidas para consecução do objeto conveniado, nem tampouco foi apresentado ao MTur qualquer recolhimento à conta do Tesouro Nacional, como determinou o subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, e que foi reproduzido nos termos de convênio em apreço na alínea “kk” do inciso II da sua Cláusula Terceira (peças 27/29).

15. O Ministério Público/TCU e o Relator *a quo*, em essência, concordaram com o exame da Secex/SE, culminando na deliberação do Tribunal, consignada no Acórdão 3.530/2016-TCU-1ª

Câmara (peças 30, 32 e 33).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

16. O Ministro-Relator Bruno Dantas admitiu o recurso de reconsideração, suspendendo os efeitos dos itens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 3.530/2016-TCU-1ª Câmara (peça 50).

EXAME DE MÉRITO

17. Delimitação:

17.1 Constitui objeto desta análise definir se os elementos constantes dos autos são capazes de demonstrar o nexó financeiro entre os recursos do convênio e o pagamento efetuado às bandas musicais.

Argumentos

18. Os recorrentes informam que, após solicitação à empresa RDM, esta teria encaminhado recibos dos cachês das bandas Se Ligue e Dekolla, ora acostados ao recurso (peça 46, p. 2 e 4/5).

19. Requerem o reconhecimento do nexó de causalidade entre os recursos repassados à RDM e o pagamento efetuado às bandas Se Ligue e Dekolla, conforme entendimento dispensado à Banda Zé Tramela nos itens 14 e 15 do voto condutor do acórdão recorrido (peça 46, p. 2 e 4/5).

20. Informam que, no âmbito do processo nº 0006311-27.2009.4.05.8500, da 1ª Vara Federal [Ação Popular], o Juízo solicitou diretamente às bandas a comprovação do recebimento do cachê (peça 46, p. 2).

21. Diante da dificuldade na obtenção dos documentos, necessários à comprovação do nexó financeiro dos recursos federais repassados, os recorrentes solicitam a concessão de prazo para juntar os recibos contidos no processo judicial nº 0006311-27.2009.4.05.8500 (peça 46, p. 2).

Análise

22. Os argumentos recursais visam demonstrar o nexó financeiro dos recursos públicos recebidos.

23. Ao contrário do que alegam os recorrentes, os itens 14 e 15 do voto condutor do Acórdão 3.530/2016-TCU-1ª Câmara não fundamentaram a decisão recorrida, pois, naqueles itens, o Relator *a quo* apenas menciona a conclusão da unidade técnica, a qual **não foi acolhida** pelo Tribunal (vide peça 33, p. 2/3).

24. A carta de exclusividade (peça 1, p. 196), emitida pelo representante da Banda Zé Tramela, em favor da empresa RDM, refere-se à determinada data [18/4/2010] e local [cidade de Nossa Senhora do Socorro/SE], o que não se confunde com o contrato de exclusividade, que autoriza a contratação direta, a teor do inciso III, do art. 25, da Lei 8.666/1992.

25. No âmbito de processo de representação deste Tribunal (TC 003.233/2007-3), esta Corte de Contas debateu o assunto e firmou o entendimento em relação à contratação de bandas para a realização de shows por meio de inexigibilidade de licitação, conforme Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, de 30/1/2008, por intermédio do qual se determinou ao Ministério do Turismo, dentre outras, a obrigatoriedade da adoção de algumas providências a serem tomadas pela conveniente na execução de convênio com recursos federais, as quais deveriam ser comprovadas quando da prestação de contas, sob pena de glosa dos valores envolvidos:

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. **Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação**

dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos. [destaques acrescidos]

26. O pressuposto, na forma determinada no acórdão mencionado, é de que a inexigibilidade se aplica somente à artista ou banda e não à produtora de eventos. No caso em tela, a inexigibilidade de licitação foi usada para contratar a empresa RDM, que intermediou a contratação das bandas (peça 1, p. 120, 124 e 216/220).

27. As cartas de exclusividade das bandas referem-se unicamente ao dias 17 e 18/4/2010 e ao local do evento [peça 1, p. 128, 152, 156, 162, 168, 172, 186, 196, 202, 206, 210 e 214], não comprovando, então, ser a referida empresa efetivamente a representante legal das bandas. Portanto, a empresa RDM não possuía exclusividade de representação dessas bandas, a permitir sua contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

28. Desta feita, houve o descumprimento do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, pois tal dispositivo legal exige expressamente a contratação com a própria banda ou por meio de seu empresário exclusivo, que é aquele que gerencia o artista ou banda de forma permanente.

29. A inteligência deste artigo revela a impossibilidade jurídica de contratação direta de mero intermediário, que detém a exclusividade limitada a determinados dias ou eventos, pois, se a exclusividade é condicionada e temporária, em regra, haverá a possibilidade de competição.

30. O Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, além de ter deixado fixada a necessidade de apresentação do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrou que esses contratos não se confundem com meras cartas que conferem exclusividade apenas para um evento específico.

31. O voto condutor do Acórdão 3.530/2016-TCU-1ª Câmara deixou claro esse entendimento (peça 33, p. 2/3):

9. Primeiro, é de se destacar a irregularidade na contratação direta, por inexigibilidade, da empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda., com base no disposto no art. 25, III, da Lei 8.666/93.

10. Não foram apresentados contratos de exclusividade, mas apenas autorizações para os dias correspondentes à apresentação das bandas.

11. De fato, o contrato de exclusividade entre o empresário e os artistas é documento essencial para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, III, da Lei 8.666/1993. Conforme explicitado no item 9.5.1.1 do acórdão 96/2008-TCU-Plenário, cartas que conferem ao representante das bandas exclusividade apenas para os dias das apresentações não se prestam a comprovar a exclusividade a que se refere a lei de licitações. A não apresentação do contrato, registrado em cartório, maculá, portanto, a contratação por inexigibilidade de licitação, o que justificaria, na linha de diversos precedentes desta Corte, o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação de multa aos responsáveis.

12. A jurisprudência do Tribunal aponta no sentido de que esse dispositivo da Lei de Licitações não autoriza a contratação de mero intermediário, sendo necessária a demonstração de vínculo direto com o artista, ou por meio de empresário exclusivo.

13. Nessa linha, excerto do voto que fundamentou o acórdão 351/201-TCU-2ª Câmara: “8. Relativamente à contratação da empresa Negreiros e Negreiros Ltda. para organização do evento ‘Paraíso Folia’, cabe observar que o comando normativo utilizado como fundamento, o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93, refere-se expressamente à contratação de profissional de setor artístico diretamente com o próprio artista ou por meio de seu empresário exclusivo, que é aquele que gerencia o artista ou banda de forma permanente. 9. A inteligência deste artigo revela a

impossibilidade jurídica de contratação direta de mero intermediário (produtora de eventos), que detém a exclusividade limitada a determinados dias ou eventos, pois, se a exclusividade é condicionada e temporária, em regra não haverá impossibilidade de competição. 10. No caso concreto, constata-se que as autorizações emitidas pelas bandas musicais que atuaram no Paraíso Folia 2010, concedidas à empresa contratada pela Prefeitura para organização das apresentações artísticas e expostas pela defesa nesta etapa processual, foram elaboradas para as datas específicas às do evento objeto do Convênio (24/04/2010), circunstância que não se amolda ao dispositivo legal e constitui fundados indícios da prática das condutas ímprobas, conforme levantado pela equipe de auditoria (peça 59, p. 05-07). 11. A respeito da matéria, é oportuno registrar que a jurisprudência deste Tribunal é uníssona em exigir a apresentação do contrato de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista na Lei de Licitações, de modo que simples autorizações ou cartas de exclusividade não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado.

14. A unidade instrutiva considerou que o atestado de exclusividade emitido pelo Sr. André Tavares, representante exclusivo da banda Zé Tramela, constituiria exceção, uma vez que nesse documento, ele concede à empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. a exclusividade para “comercializar, negociar e dar quitação” ao show do dia 18/4/2010 no evento “Brother Fest” (peça 1, p. 196).

15. Concluiu a unidade que, em vista disso, restaria caracterizado o nexo de causalidade entre os recursos repassados pela ASBT à RDM e o pagamento da banda Zé Tramela pelo show realizado.

16. Esse “atestado de exclusividade” não se confunde com o contrato de exclusividade, para fins da regular contratação de direta. Nessa situação, há também que se ir além para se comprovar o nexo de causalidade entre o valor pago pela ASBT à empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. e o valor efetivamente recebido por cada uma das bandas, uma vez que o valor repassado foi integralmente pago à empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda.

17. A empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda., além de não ser representante exclusiva de nenhuma das bandas, atuou como mera intermediária dos serviços, não tendo sido apresentados documentos tidos como essenciais para comprovar a eficaz prestação de contas quanto à aplicação de recursos federais utilizados na execução do objeto pactuado. Não há, por conseguinte, comprovação de que a empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda tenha realizado pagamentos às bandas e, caso tenha feito, qual teriam sido os valores.

[destaques acrescidos]

32. Importante observar que a situação encontrada nos presentes autos, com a contratação de empresa intermediária para a apresentação de bandas, decorre da venda, pelo próprio artista ou seu empresário exclusivo, de datas de apresentação a terceiros, pois esses são contratados por inexigibilidade quando de posse de contratos ou de declarações que garantem apenas a exclusividade para apresentação do artista em uma determinada data, coincidente com a do evento apoiado por meio do convênio.

33. Essa situação ocasiona, ao menos, duas consequências nefastas à execução do convênio: a primeira delas é o aumento do valor a ser pago pela apresentação do artista, quando comparado com o valor que ele cobraria se fosse contratado diretamente ou por meio do seu empresário exclusivo, já que nesse caso existe um intermediário que vai ser remunerado pelo seu trabalho; a segunda é o desvirtuamento do comando insculpido no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, pois a exclusividade para a apresentação do artista em uma determinada data não se confunde com a do empresário que o representa.

34. Assim, não é possível reconhecer a exclusividade da empresa RDM para representar as

bandas musicais, no âmbito do Convênio 139/2010. Em consequência disso, não há como estabelecer o nexo de causalidade entre o valor pago à empresa RDM e o efetivo recebimento por parte das bandas, pois essa empresa não estava autorizada a receber em nome delas.

35. Em caso semelhante ao aqui tratado, o Ministro Relator Marcos Bemquerer Costa defende que não resta demonstrado o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e a finalidade do convênio, quando o contrato de exclusividade não é apresentado na forma prevista no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU- Plenário, *verbis*:

15. Tais elementos demonstram a ocorrência de pagamento à empresa contratada com recursos da conta específica do Convênio 482/2008, entretanto, não há como se afirmar que os valores pagos à empresa individual Marcos Correia Valdevino foram utilizados na realização do objeto pactuado, tampouco demonstram o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam. (Voto condutor do Acórdão 4.299/2014-TCU-2ª Câmara)

36. Importa relembrar que a totalidade dos recursos federais repassados [R\$ 450.000,00] foi transferida à conta específica do convênio da ASBT de nº 330248, agência 3546, do Banco do Brasil, em 21/5/2010 (peça 1, p. 70 e 110).

37. Segundo informações extraídas do Portal dos Convênios - Siconv, a ASBT efetuou pagamento à empresa RDM [contratada], por meio de transferência eletrônica [TED] à conta 1003771, agência 061, do Banese¹, em decorrência do serviço prestado e contido na nota fiscal nº 120, de 24/5/2010, no valor de R\$ 490.000,00, emitida pela empresa RDM.

38. A falta do extrato bancário da conta específica [conta nº 330248, agência 3546, do Banco do Brasil], do comprovante da transferência bancária [TED] e da nota fiscal nº 120, além de contrariar a exigência da cláusula décima terceira, parágrafo segundo, alíneas 'a' e 'f' do termo do convênio (peça 1, p. 82 e 84), rompe o nexo entre o recursos transferidos à ASBT e o pagamento efetuado à empresa RDM [R\$ 450.000,00].

39. Nesse contexto, ainda que fosse comprovada a transferência bancária desse valor, da ASBT à empresa RDM, não há provas documentais que permitam concluir que tais recursos ou parte deles, foram utilizados, efetivamente, no pagamento das bandas, remanescendo, portanto, a ausência do nexo financeiro.

40. O recibo dos cachês das bandas Se Ligue e Dekolla (peça 46, p. 4/5), isoladamente, são incapazes de demonstrar que os recursos do convênio foram utilizados no pagamento dessas bandas.

41. Oportuno observar que os valores dos recibos dos cachês das bandas Se Ligue e Dekolla [R\$ 17.000,00] (peça 46, p. 4/5) são inferiores aos valores contratados [R\$ 20.000,00] (peça 1, p. 124), o que configura desvio de recursos públicos no valor de R\$ 6.000,00.

42. Ainda que os responsáveis justificassem a necessidade de cobrança de tais valores, em virtude da incidência de outros custos e encargos para realização dos eventos [tributação, encargos e riscos financeiros, equipe técnica de produção, dentre outros], o fato é que não havia no plano de trabalho ou no termo do convênio a previsão para a realização de tais despesas. Ademais disso, tais custos e encargos não estão comprovados nos autos.

43. A divergência entre o valor contratado (R\$ 20.000,00) e o declarado como efetivamente recebido pelas bandas Se Ligue e Dekolla (R\$ 17.000,00) caracteriza bem o instituto da intermediação e reforça a ausência do nexo de causalidade ante a insuficiência do recibo apresentado em estabelecer

¹<https://www.convenios.gov.br/siconv/execucao/ConsultarNotasFiscais/ConsultarNotasFiscais.do?destino=ConsultarNotasFiscais>, consulta realizada em 13/3/2017 no Portal do Siconv

¹<https://www.convenios.gov.br/siconv/ListarPagamentosConvenio/ListarPagamentosDetalhar.do?idPagamento=498223>, consultado realizada em 13/3/2017 no Portal do Siconv

esse vínculo.

44. Assim, não há como reconhecer o nexo financeiro entre os recursos do convênio e o pagamento das bandas.

45. A informação sobre o processo judicial nº 0006311-27.2009.4.05.8500, da 1ª Vara Federal no Estado de Sergipe em nada socorre à defesa dos recorrentes. Em consulta realizada ao Portal da Justiça Federal em Sergipe², verifica-se que a sentença do Juízo Federal de primeiro grau declarou a nulidade de atos lesivos ao patrimônio público, no âmbito de diversos convênios celebrados entre o MTur e a ASBT, condenando a ASBT e Lourival Mendes de Oliveira Neto solidariamente, a ressarcirem aos cofres públicos da União, o dano causado ao Erário, no montante de R\$ 4.003.391,11, acrescido de juros e correção monetária.

46. Atualmente, este processo se encontra no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, aguardando a decisão da Segunda Turma sobre apelação feita em face da decisão de primeira instância³.

47. Quanto ao pedido de concessão de prazo para juntar os recibos contidos no processo judicial nº 0006311-27.2009.4.05.8500, importa esclarecer que até o término da etapa de instrução recursal é permitida às partes a juntada de documentos novos. Mesmo encerrada essa etapa, ainda é facultado às partes distribuírem memoriais aos Ministros, Auditores e membros do Ministério Público, após a inclusão do processo em pauta, nos termos do art. 160, do Regimento Interno desta Corte de Contas, além de fazer sustentação oral.

48. Acerca da alegada dificuldade na obtenção de documentos, é de se esclarecer que não cabe a concessão de novo prazo, por falta de amparo normativo, ressaltando que a mera juntada dos recibos de cachês das demais bandas não é capaz de demonstrar o nexo financeiro, conforme análise realizada nesta instrução.

CONCLUSÃO

49. Os contratos de exclusividade não se confundem com meras cartas que conferem exclusividade apenas para um evento específico. As cartas de exclusividade para o evento Brother Fest de 2010, firmadas entre das bandas musicais e a empresa RDM (empresa intermediária), afastam a hipótese de inexigibilidade de licitação, preconizada no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

50. Por consequência, houve o descumprimento do dispositivo legal mencionado, o qual exige expressamente a contratação com a própria banda/artista ou por meio de seu empresário exclusivo, que é aquele que gerencia o artista ou banda de forma permanente.

51. As cartas de exclusividade apenas para um evento específico não se prestam para demonstrar o nexo de causalidade entre o valor pago à empresa RDM e o efetivo recebimento por parte das bandas, pois essa empresa não estava autorizada a receber em nome delas.

52. O recibo dos cachês das bandas Se Ligue e Dekolla, isoladamente, são incapazes de demonstrar que os recursos do convênio foram utilizados no pagamento dessas bandas. A falta de documentos [extrato bancário da conta específica; comprovante da transferência bancária à empresa RDM; nota fiscal nº 120; contratos da RDM com as bandas; comprovante de pagamento das bandas; recibos das demais bandas; e notas fiscais emitidas pelas bandas, assinadas por seus representantes legais], aliada à divergência entre o valor contratado e o declarado como recebido (bandas Se Ligue e

² <https://consulta.jfse.jus.br/Consulta/resconsproc.asp>, acesso realizado em 14/3/2017.

³ <http://www5.trf5.jus.br/processo/0006311-27.2009.4.05.8500>, acesso realizado em 14/3/2017.

Dekolla), impede a demonstração do nexos financeiro entre os recursos federais repassados à ASBT e o pagamento das bandas.

53. Portanto, os documentos presentes nos autos são incapazes de demonstrar que os R\$ 450.000,00, pagos à ASBT, foram utilizados no pagamento das ações previstas no Convênio 139/2010 (Siafi 732319).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

54. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a análise do recurso de reconsideração apresentado pela Associação Sergipana de Blocos de Trio e pelo seu presidente, Lourival Mendes de Oliveira Neto, contra o Acórdão 3.530/2016-TCU-1ª Câmara, propondo-se, com fundamento no artigo 33, da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer o recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) encaminhar os autos ao Ministério Público/TCU, conforme despacho do Relator;
- c) dar ciência às partes, à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, aos órgãos/entidades interessados, bem como aos demais cientificados do acórdão recorrido.

Secretaria de Recursos/4ª Diretoria, em 15 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)

Marcelo T. Karimata

AUFC – Mat. 6532-3